

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

PROJETO DE LEI N.º 122/2022

FIXA NOVO VALOR PARA O SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PAGO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERA REQUISITOS DE INGRESSO PARA OS EMPREGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário básico mensal do emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Saúde estabelecido na Lei Municipal 3.231/2014 de 09 de dezembro de 2.014 passa para R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em conformidade com a Emenda Constitucional 120, de 05 de maio de 2.022 e Portarias nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de junho de 2.022.

Parágrafo Único - O salário básico mensal do emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Saúde estabelecido no Caput deste artigo passa a vigorar no dia 05 de maio de 2.022.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar na lei de meios vigente no valor de R\$ 261.038,00 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e oito reais) para atendimento das seguintes dotações orçamentárias:

07.02.10.301.0038.2.099 - CONVENIOS PACS - PAB VARIÁVEL 3.1.90.11- Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R\$ 237.440,00

07.02.10.305.0040.2.914 - ASSISTENCIA COMPLEMENTAR AGENTE COMBATE DE ENDEMIAS

3.1.90.11- Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R\$ 23.598,00

Art. 3º - Servirá de fonte de recurso para atendimento da abertura do crédito suplementar do artigo anterior, excesso de arrecadação em recurso vinculado nº 4500 – ATENÇÃO BÁSICA no valor de R\$ 237.440,00 e Excesso de arrecadação em recurso vinculado nº 4500, de Exercício anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º - Ficam alterados os requisitos de ingresso para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Saúde, criados pela Lei nº 2.149/2007, que passam a ser os do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 28 dias do mês de julho de 2.022.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 122/2022

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para a apreciação de Vossas Senhorias, visa à autorização para a adequação da legislação municipal a Emenda Constitucional Nº 120, de 05 de maio de 2.022 e Portarias nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de junho de 2.022, que institui o piso salarial profissional nacional, para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Vigilância em Saúde, no valor mensal de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), a contar do dia 05 de maio de 2.022.

Também, para que ocorra o reajuste precisaremos realizar a Abertura de Crédito Suplementar.

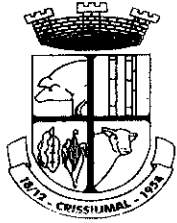
Outra adequação do presente Projeto de Lei, é atualizar os requisitos de ingresso para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Saúde, passando de Ensino Fundamental, para Ensino Médio, conforme preveem as Leis Federais 11.350/2006 e 13.595/2018.

Diante da importância, esperamos a aprovação unânime do presente.

Crissiumal, RS, 28 de julho de 2.022.



MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 122/2022

EMPREGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

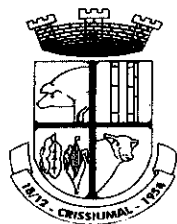
Genéricas: Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; promover e executar ações de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para fins de controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família; realizar visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

PROVIMENTO: Através de Seleção Pública

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar;
- b) Habilitação em curso de capacitação oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a todos os aprovados no concurso público;
- c) Haver concluído o ensino médio;
- d) Idade mínima de 18 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 122/2022
EMPREGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Genéricas: Utilizar instrumentos para diagnóstico de vetores de doenças endêmicas; promover e executar ações de educação para a saúde individual e coletiva de prevenção contra vetores de doenças endêmicas; registrar, para fins de controle das ações de saúde, os casos apurados de risco para endemias; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia de combate a vetores e situações de riscos à saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de riscos endêmicos; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam o combate a fatores de riscos; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente de Combate a Endemias.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Seleção Pública

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Haver concluído o ensino médio;
- b) Ser aprovado com aproveitamento, em curso de capacitação oferecido a todos os aprovados;
- c) Idade mínima de 18 anos.

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



Porto Alegre, 06 de julho de 2022.

Boletim Técnico nº 58/2022

Piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Portaria GM/MS nº 1.971/2022 e Portaria GM/MS nº 2.109/2022. Especificação de regras para o repasse, aos Municípios, pela União, dos valores relativos ao piso dos ACS e dos ACE, com efeito financeiro a partir de maio de 2022. Considerações sobre as providências necessárias para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

1. O piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE foi tema tratado, recentemente, pela Emenda Constitucional – EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de maio de 2022, a qual *“Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”*.
2. Conforme anotamos por ocasião do Boletim Técnico nº 51, de 13 de maio de 2022, podem ser assim resumidas as inovações decorrentes da EC nº 120/2022, a partir dos dispositivos acrescentados ao art. 198 da Constituição Federal:



2.1 O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

2.2 O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º);

2.3 Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

2.4 Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

2.5 Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

2.6 Os ACS e os ACE terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

3. No mesmo estudo, referido no item anterior, ponderamos que se o vencimento dos ACS e dos ACS é de responsabilidade da União, a rigor só poderia ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal, o que importaria, possivelmente, a edição de atos normativos complementares, dada a necessidade de ajustes orçamentários.

4. Referidos atos normativos complementares se consubstanciaram na Portaria GM/MS nº 1.971 e na Portaria GM/MS nº 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, publicadas no DOU – Edição Extra na mesma data.

A Portaria GM/MS nº 1.971/2022, que “Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022”, assim dispõe:

Art. 1º - Fica estabelecido que **o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos**, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput **terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º **O valor será repassado** na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), **proporcional ao número de ACE cadastrados** pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios **no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.**

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática



10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria **entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.** (grifamos e sublinhamos)

Por sua vez, a Portaria GM/MS nº 2.109/2022, que “Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos”, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido que **o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. **O valor será repassado** na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, **proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.**

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria **entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.**

5. Com efeito, a partir da publicação das Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022, as quais garantiram o repasse aos Municípios, pela União, dos valores necessários para garantir o piso dos ACS e dos ACE no montante de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), e especialmente considerando a determinação de efeitos financeiros dessa medida a partir de maio de



2022, é dever do Município garantir o piso aos seus servidores desde o dia 6 de maio de 2022, data da publicação da EC nº 120/2022.

6. Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantêm vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, dada a sujeição ao princípio da reserva legal, que se extrai do disposto no art. 37, inciso X da CF.

A lei acima referida, se ainda não foi editada, poderá sê-lo com efeitos retroativos à data de publicação da EC nº 120/2022, observando-se a necessidade do atendimento de todos os requisitos próprios para a geração das despesas públicas, como, por exemplo, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a atender o disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal – CF, que exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias como condição para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

Especial cuidado deve ser dispensado, nos estudos de impacto, ao fato de que o repasse da União fica restrito ao valor do vencimento básico, proporcional ao número de ACS e ACS devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES. Ou seja, quaisquer outras parcelas, remuneratórias ou indenizatórias, garantidas aos servidores, as quais, por vezes, são calculadas sobre o vencimento básico (sendo assim impactadas pela sua majoração) serão custeadas com recursos do Município.

Da mesma forma, de lembrar que apenas os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, é que não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (e, conseqüentemente, em nossa avaliação, por uma questão de raciocínio lógico, também não o serão para



efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva).

7. Considerando que os efeitos financeiros de ambas as Portarias foram retroativos à data da edição da EC nº 120, ou seja, maio de 2022, em relação àqueles Municípios que, antes do repasse dos recursos pelo Fundo Nacional da Saúde, eventualmente editaram lei específica e efetuaram o pagamento do Piso dos ACS e dos ACE (no novo montante fixado) com recursos próprios (sejam do caixa livre ou da fonte ASPS), e que agora entenderem adequado efetuar o ressarcimento daquilo que pagaram com estes recursos, recomendamos as seguintes providências:

(a) apuração, através de expediente administrativo próprio, dos valores que foram objeto de pagamento com recursos próprios;

(b) prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde, favorável ao ressarcimento dos valores;

(c) despacho fundamentado do Gestor Municipal da Saúde, determinando ao setor responsável pelo controle da execução orçamentária dos recursos da saúde a efetivação dos procedimentos operacionais necessários, os quais, resumidamente, consistem no estorno dos empenhos que foram emitidos e pagos à conta da fonte de recursos próprios e, concomitantemente, a título de ajuste, a emissão de novos empenhos e registro (apenas contábil) do pagamento por conta dos recursos de que tratam as Portarias GM/MS nº 1.971/2022 nº 2.109/2022, efetuando-se, no mesmo instante, a transferência (ressarcimento) dos valores para a conta bancária dos recursos próprios.



8. O Boletim Técnico nº 51/2022 segue como anexo, fazendo parte integrante deste documento. As Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022, por sua vez, podem ser acessadas em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/06/2022&jornal=603&pagina=3>

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960





Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Boletim Técnico nº 51/2022

Piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Impactos da Emenda Constitucional – EC nº 120/2022, que “*Acrésceta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias*”. Considerações.

1. Em que pese tenha tido início no final da década de 1980, como iniciativa tendente a buscar a melhoria das condições de saúde de determinadas comunidades, o então denominado Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS foi oficialmente implantado, nacionalmente, em 1991.

2. Desde então, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, junto a vários programas (como por exemplo o Estratégia Saúde da Família – ESF), vem se consolidando como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Esse importante papel vem sendo cada vez mais reconhecido, tanto que, em fevereiro de 2006, a Emenda Constitucional – EC nº 51, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal – CF, estabeleceu que:

2.1 Os gestores locais do SUS poderiam admitir ACS e ACE por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;

2.2 Lei federal disporia sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos ACS e dos ACE;

2.3 Os servidores exercentes de funções equivalentes às de ACS e ACE somente poderiam perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

3. Em outubro de 2006 a União editou a Lei Federal nº 11.350, que regulamentou as atividades dos ACS e dos ACE, conforme foi previsto no §5º do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 51/2006.

Além de estabelecer as balizas gerais relativas às atividades dos ACS e dos ACE, entre elas atribuições e requisitos para a seleção e o exercício das atividades respectivas, a norma, alterada pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018, dispôs sobre o *“piso salarial profissional nacional”*, conceituando-o como *“o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais”*.

O valor do referido piso, considerando as previsões da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, assim evoluiu (art. 9º-A, §1º, incisos I, II e III):



- 3.1 R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) em 2014;
- 3.2 R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 2019;
- 3.3 R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 2020; e,
- 3.4 R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 2021.

A mesma Lei ainda estabeleceu (art. 9º-A, §5º), que o piso deve ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2022, assim como, no art. 9º-C, caput, que a União, a partir de determinadas premissas, deve prestar assistência financeira aos Municípios, para cumprimento dessa obrigação.

4. Embora o valor do piso dos ACS e dos ACE tenha sido objeto de discussão no Congresso Nacional quando da aprovação do Orçamento da União para 2022, até o momento não havia sido editada nenhuma norma federal específica dispendo sobre a sua atualização no ano em curso e, aparentemente, os repasses da União para os Municípios, definidos nas Portarias Federais já editadas¹, não haviam contemplado montante suficiente a garantir a adequação da legislação municipal e a majoração do valor dos vencimentos das categorias.

5. Novidade significativa, entretanto, adveio recentemente, com a promulgação da EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de

¹ A exemplo da Portaria GM/MS nº 125/2022 e da Portaria GM/MS nº 261/2022.

maio de 2022, a qual “Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.

Para facilitar a análise transcrevemos, com destaques, os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

Art. 198 [...]

[...]

§7º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e **cabe** aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º **Os recursos destinados ao pagamento do vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**.

§ 9º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios**, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão** também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**.

§ 11. Os **recursos financeiros repassados pela União** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal**.



6. Com efeito, podem ser assim resumidas as previsões dos novos dispositivos do art. 198 da CF, acrescidos pela EC nº 120/2022:

6.1 O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

6.2 O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º);

6.3 Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

6.4 Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

6.5 Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

6.6 Os ACS e os ACE terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.



7. Diante das previsões resumidas no item anterior anotamos as seguintes conclusões e ponderações, de modo preliminar, considerando que há leituras que poderão merecer revisão futura, a partir do amadurecimento da matéria e da manifestação dos órgãos de controle e demais agentes envolvidos na operacionalização da questão:

7.1 Se o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, a rigor só pode ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal na conta dos Fundos Municipais, o que, possivelmente, além da edição de ato normativo complementar, pelo Ministério da Saúde, demandará ajuste orçamentário, dado que os recursos deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação (suficiente) própria e exclusiva;

7.2 Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantêm vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal. Essa sujeição ao princípio da reserva legal² se extrai do disposto no art. 37, inciso X³, da CF.

² A propósito da necessidade da edição de lei em sentido estrito assim decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.369: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.** II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF - ADI: 3369 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)” (grifamos)

³ Art. 37 [...]



Entendemos defensável, inclusive, acaso o Município venha a editar lei antes do repasse pela União, condicionar o pagamento aos servidores à sua ocorrência.

7.3 Dada a expressa previsão do texto da EC nº 120/2022, de que vencimento dos ACS e dos ACE “não será inferior a 2 (dois) salários mínimos”, abre-se margem para questionar se, ao fim e ao cabo, não há ofensa à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, inciso IV⁴, parte final, bem como à vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, constante do art. 37, inciso XIII, ambos da CF.

Para evitar qualquer tipo de discussão nesse sentido (e também adoção de sistemática diversa da usualmente adotada nos planos de carreira, em que vinculações dessa natureza não são comuns, dada a própria vedação constitucional), nossa recomendação, de cautela, é de que as leis municipais façam menção ao valor correspondente, e não a 2 (dois) salários mínimos, providenciando, quando necessário (majoração do salário mínimo), para atender à determinação constitucional, a edição de nova lei alterando o valor, medida a qual também garante ao Gestor maior controle, especialmente considerando os impactos orçamentários envolvidos e a necessidade de obter-se o repasse de recursos federais.

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

⁴ Art. 7º [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

7.4 A conclusão do item anterior, qual seja da exigência de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, também se aplica no caso do estabelecimento, pelo Município, de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE, aí incluído o adicional de insalubridade, parcela que, no caso dos servidores titulares de cargo (estatutários), é garantida nos termos de lei municipal⁵, a qual recomendamos seja complementada por manifestação pericial, especialmente para enquadramento no respectivo grau, o que não é especificado pelo texto constitucional;

7.5 O direito à aposentadoria especial, agora assegurado pela CF, ao que parece terá o efeito de verdadeira pressuposição da exposição dos ACS e dos ACE à agentes nocivos, de modo a permitir acesso a essa modalidade especial de inativação conforme a subsunção de cada caso concreto à norma aplicável no momento do implemento do direito;

7.6 Aplicando-se uma interpretação lógica e sistêmica, se os recursos financeiros repassados pela União (e somente os repassados pela União), aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, também não o serão para efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva.

7.7 Mesmo com a previsão de que o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, e mesmo ocorrendo o efetivo repasse, aos Municípios, do valor necessário para cobrir o piso, sem refletir na despesa com pessoal, toda e qualquer vantagem acrescida, assim como os encargos

⁵ No caso dos servidores titulares de emprego (celetistas) é a legislação trabalhista que estabelecerá os termos do benefício.



correspondentes, são de responsabilidade local, com impacto nas contas públicas, de modo que é imprescindível a realização de estudos para aferir a sua extensão⁶.

Quando destes estudos não se pode desprezar o fato de que, no caso de ACS e de ACE vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS também as contas do sistema previdenciário poderão vir a ser afetadas negativamente (especialmente em razão da aposentadoria especial), redundando em majoração do déficit atuarial, tanto por força dos ativos como dos eventuais inativos e pensionistas com direito à paridade.

8. Acesse o inteiro teor da EC nº 120/2022 no seguinte endereço eletrônico:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm.

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

⁶ Essa realidade pode recomendar uma detida avaliação do tamanho das Equipes pelo Município, valendo anotar, nesse aspecto, que a Consolidação das normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde – Portaria de Consolidação nº 02/2017, passou-se a prever que a definição quanto ao número de Agentes Comunitários deve resultar da análise populacional (observados critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos) feita por cada Município. A partir disso, a recomendação da norma é de que a população atendida por cada Agente não exceda a 750 pessoas.